

LEI N. 313/2002

Estabelece as condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de IRUPI Estado do Espírito Santo de acordo com a Lei Complementar 101 de 05 de Maio de 2000, para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Irupi-ES faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar N. ° 101, de 05 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de **IRUPI** relativo ao exercício financeiro de 2003, que compreendem:

- I – As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – **As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;**
- IV – As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - **Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com o plano plurianual, Lei Federal Complementar N. 101, de 05 de maio de 2000, e legislação complementar:**

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS:

- Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**
 - ✓ modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária;

- ✓ modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva dos custos;
- ✓ consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- ✓ modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- ✓ ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração de políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- ✓ ações para ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- ✓ consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- ✓ implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;

□ **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**

- ✓ melhoria na qualidade do trabalho e no atendimento aos munícipes;
- ✓ atender e agilizar a administração municipal;
- ✓ atender o gabinete do prefeito.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

□ **Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**

- ✓ apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando a melhoria na qualidade do ensino municipal;
- ✓ erradicação do analfabetismo;
- ✓ distribuição de materiais escolares;
- ✓ distribuição de merenda escolar;
- ✓ desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- ✓ coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- ✓ assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional N. 14/96.
- ✓ definição e implantação da política de educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de a primeira etapa básica e direito das crianças;
- ✓ o transporte dos alunos da zona rural até sua respectiva escola.

□ **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**

- ✓ atendimento às escolas da rede municipal de ensino;
- ✓ atendimento à secretaria municipal de educação;

- ✓ melhoria da qualidade do ensino municipal,
- ✓ transporte de alunos da rede municipal de ensino

POLÍTICA DE SAÚDE

□ **Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**

- ✓ qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados à população;
- ✓ atendimento tipo domiciliar;
- ✓ aquisição e distribuição de medicamentos;
- ✓ transporte de pessoas carentes, visando tratamentos de saúde;
- ✓ assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada pelos agentes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família;

□ **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**

- ✓ melhores condições de trabalho aos funcionários e melhoria no atendimento à população que procura as Unidades de Saúde;
- ✓ transporte de pessoas carentes e melhorar o atendimento social.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

□ **Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**

- ✓ transferências de recursos via subvenções sociais, às entidades que promovam a assistência social;
- ✓ A erradicação do trabalho infantil;
- ✓ A integração da criança e do adolescente na vida social;
- ✓ A manutenção das creches municipais;
- ✓ O atendimento às crianças portadoras de deficiência;
- ✓ O atendimento a grupos de pessoas de terceira idade;
- ✓ O atendimento a associações comunitárias;
- ✓ combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

□ **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**

- ✓ Melhorar as condições de trabalho aos funcionários e melhoria no atendimento à população que procura o serviço social deste município;
- ✓ transporte de pessoas carentes;

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- **Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**
 - ✓ investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
 - ✓ construção de casas populares;
 - ✓ construção de calçamentos;
 - ✓ melhorias na iluminação pública;
 - ✓ manutenção dos serviços funerários;

- **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**
 - ✓ coleta de lixo urbano;
 - ✓ fabricação de manilhas;

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

- **Promover e acompanhar programas ou projetos que visem:**
 - ✓ capacitação de recursos humanos visando a qualidade no atendimento;
 - ✓ recuperação de nascentes e áreas degradadas;
 - ✓ reflorestamento;
 - ✓ manutenção do viveiro municipal;
 - ✓ acompanhamento do convênio PMI/PRONAF;
 - ✓ atender ao convênio PMI/Luz no Campo.

- **Adquirir móveis, equipamentos e veículos que visem:**
 - ✓ atender ao convênio PMI/PRONAF;
 - ✓ melhorar as condições de trabalho dos funcionários visando melhorar o atendimento à população;

POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO

- ✓ manutenção das atividades do setor de telecomunicações;
- ✓ melhoramentos dos postos telefônicos;
- ✓ aquisição de repetidores de tv para o município de Irupi-ES, inclusive Distritos e Vilas;
- ✓ manutenção do sistema de radiocomunicação do município.

POLÍTICA DA CULTURA , ESPORTE E TURISMO.

- ✓ incentivo ao desporto amador e as atividades culturais e turísticas do município;
- ✓ transferências a instituições privadas;
- ✓ construção e melhoramentos de praças de esportes;
- ✓ iluminação de estádios de futebol;
- ✓ construção de quadras poliesportivas;
- ✓ realização de festejos, nas comunidades, cívicas e alusivo à data magna do município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal, compreendendo:

O orçamento da administração direta;

II – Conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III da Lei N. 4.320/64.

III – Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional N. 14/96.

IV – Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Federal Complementar N. 101, de 05 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2003, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no plano plurianual;

II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no equilíbrio financeiro de 2003.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano

Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei federal N. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar N. 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida e
- VI – inversões financeiras.

Em atendimento ao artigo 6º, serão considerados Unidades Orçamentárias para o exercício de 2003.

- ✓ Câmara Municipal;
- ✓ Gabinete do Prefeito;
- ✓ Secretaria Municipal de Administração;
- ✓ Secretaria Municipal de Finanças;
- ✓ Comunicações;
- ✓ Secretaria Municipal de Agricultura;
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- ✓ Secretaria Municipal de Educação;
- ✓ Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- ✓ Secretaria Municipal de Assistência Social;
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- ✓ Secretaria Municipal de Saúde;
- ✓ Fundo Municipal de Saúde;
- ✓ Secretaria Municipal de Transporte;
- ✓ Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá o fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2003, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativas que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas.

- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes públicos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art.169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal N. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 – As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da administração indireta, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura de *IRUPI*, até o dia 30 de julho de 2002, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2002.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal N. 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II – dotações com recursos vinculados;
- III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provado nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 20 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2003, será observado o seguinte:

- I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II – os novos projetos serão programados se:
 - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- III – as contadas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do Município para 2002.

Art. 22 – A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal N. 101, de 05 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – A Lei Orçamentária, deverá apresentar equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Art. 24 – O Orçamento Municipal, poderá ser corrigido mediante índice, da data de sua elaboração até o final do exercício, e ainda, com base na projeção inflacionária para o exercício de sua execução.

Art. 25 – Os vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo e ainda Agentes Políticos (vereadores, prefeito, vice e cargos comissionados), senão aumentado, serão corrigidos com base em índice inflacionário oficial.

Art. 26 – Para custear as despesas ditas irrelevantes, não será necessário à elaboração de relatório de impacto financeiro. (despesas irrelevantes são as despesas com valores inferiores ao limite do inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93).

Art. 27 – As entidades para receberem subvenções sociais, deverão apresentar: plano de ação, plano de aplicação, e prestação de contas mensais, sendo necessário ainda que sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 28 - A cada final de mês, caso a receita arrecadada não seja suficiente para cumprir os compromissos já assumidos, fica o poder executivo obrigado a promover a limitação de empenho, conforme Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000.

Art. 29 – Não será incluído no Orçamento para o ano de 2002, ações que não visem a conservação do patrimônio público, e as que não atendam os projetos já em andamento.

Art. 30 – Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2002, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 31 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, a Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 32 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 33 – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária se que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 34 – A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 35 – Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2003, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2003 até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2003.

Art. 36 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 37 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições;

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2002, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concernente

com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38 – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 39 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenha da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO
DE DOIS MIL E DOIS(03.07.2002).

ATAIR BATISTA DA COSTA
Presidente da Câmara